



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 137/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2015.

De: GME

Para: SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Luiz Arnaldo das Neves Oliveira e Corval CVM S/A - Processo SEI nº 19957.002647/2015-90**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, contra o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Luiz Arnaldo das Neves Oliveira, em processo movido no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 27/5/2015, o reclamante apresentou reclamação ao MRP da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 72.410,51. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/8 do Doc. 43.715).
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios nº 248/2015 apurou que, do valor reclamado, R\$ 17.410,51 são provenientes de operações em bolsa, e o restante, no importe de R\$ 55.000,00, referentes a dois depósitos realizados na conta corrente em 1º/9/2014 e 10/9/2014 (fls. 43/50 do Doc. 43.715).
5. Assim, a Superintendência Jurídica da BSM opinou pela procedência parcial do pedido do reclamante, visto que parte do valor pleiteado não decorre de operações de bolsa. Dessa forma, apenas o montante de R\$ 17.410,51 poderia ser ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 51/70 do Doc. 43.715).
6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fl. 70 do Doc. 43.715).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 31/8/2015 seu recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM em relação ao seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (fls. 95/97 do Doc. 43.715).

8. No mérito, o investidor repisa o quanto já exposto na reclamação inicial, e além disso, que possuiria margem depositada de R\$ 91.729,25, decorrente de "compra a termo de Cetip (ctip3)" realizada em 28/8/2014, que "não foi devolvida e nem se encontra retida em nome do reclamante junto à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC)". Sobre o fato, alega que "trata-se de ação deliberada e sem justificativa por parte da reclamada", uma vez que "a única justificativa para a retenção deste valor seria o reclamante possuir operações que exigissem o depósito de margem de garantia", o que já não seria mais o seu caso.

9. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avalizada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

*O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.*

*O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.*

...

*A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.*

...

*A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).*

*O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

11. Em relação ao argumento específico de que a reclamada estaria retendo indevidamente valores a título de margens de garantia, entendemos que os argumentos do recurso também não devem prosperar, pois, como se sabe, independente desse recurso adicional ser restituído ao reclamante diretamente ou via depósito na conta corrente na reclamada (como temos visto em outros casos), o fato é que essa circunstância apenas importaria se ocorresse (1) antes da decretação da liquidação extrajudicial (no caso, em 11/9/2014), de forma a que tal valor pudesse compor o montante a ressarcir com base na metodologia da BSM aprovada pela CVM; ou (2) se, mesmo após 11/9/2014, tal depósito pudesse reduzir o eventual montante líquido negativo apurado pela BSM que tivesse deduzido o valor a ressarcir calculado na data da liquidação.

12. Nesse sentido, esta área técnica verificou em seus sistemas internos que a citada operação a termo, realizada em 28/8/2014 e com vencimento em 13/10/2014, foi mantida em aberto até que, em 8/10/2014, o reclamante realizou a venda de posição à vista equivalente para que, em posse dos recursos dessa venda, pudesse liquidar a compra a termo em seu vencimento, que ocorreria justamente 3 dias úteis depois.

13. Assim, como se vê neste caso concreto, as compras a termo não foram zeradas até a liquidação extrajudicial, mas sim depois disso; e de outro, o cômputo do depósito desse valor em conta corrente após a liquidação em nada afetaria o cálculo do valor devido a título de ressarcimento, pois não houve qualquer dedução do montante decorrente de operações em bolsa (R\$ 17.410,51) em função de eventual saldo líquido negativo observado após a liquidação da reclamada.

14. De novo, vale sempre lembrar que esta área técnica não pretende defender que tais valores não pertencem ao reclamante, ou que a eles não faz jus, mas apenas frisar que tais recursos, por não estarem contemplados na referida metodologia, não são mais objeto de ressarcimento pelo MRP, até mesmo porque, neste caso, fazem referência a movimentações financeiras subsequentes à decretação da liquidação extrajudicial, ou seja, ocorrências posteriores ao fato gerador do prejuízo, que ocorreu em 11/9/2014. Nesse sentido foi, por exemplo, o precedente do Processo SEI nº 19957.002025/2015-61, cujo trecho mais relevantes segue transcrito para referência, como de estilo:

*14. Não se pretende defender aqui que o investidor não tenha direito a receber o valor decorrente da diferença entre o saldo em conta corrente no dia da liquidação extrajudicial e o saldo final verificado em 29/5/2015, mas apenas reconhecer que tal valor passou a compor, ao lado dos demais créditos cabíveis, a lista de exigibilidades que deverão ser honradas pelo liquidante na ordem de prioridade legal e conforme as possibilidades, como ordinariamente se espera de qualquer processo de liquidação extrajudicial. Assim, o que se destaca aqui, tão apenas, é que tal montante não se encontra mais sob o escopo de ressarcimento do MRP.*

15. Dessa forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível o ressarcimento ao reclamante do montante de R\$ 17.410,51, atualizado monetariamente, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI

---

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 02/09/2015, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 14/09/2015, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0043717** e o código CRCA**335801F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0043717** and the "Código CRC" **A335801F**.*

---

---